



Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal-INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria
Praça Mauá, 7, 13º andar, Centro- Rio de Janeiro- CEP 20.081-240
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

Procuradoria Jurídica
Fis. <u>10</u>
Rubrica

NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 045/07

Ref.: Processo 52400.004399/06

Em, 12/02/07

*Ementa: Administrativo. Civil.
Capacidade civil. Titular de pedido de patente
menor de dezoito anos. Os titulares de pedido de
concessão de patente deverão ser
representados pelos seus responsáveis, se
absolutamente incapazes, ou assistidos, se
relativamente incapazes.*

Senhora Coordenadora:

Trata-se de consulta formulada pela Diretoria de Patentes sobre o procedimento a ser adotado diante de pedido de concessão de patente apresentado por menor de 18 anos.

Feito o breve relatório, passo a opinar.

Costuma-se definir a capacidade civil como a medida jurídica da personalidade. Ou seja, se personalidade é a "aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações", (p. 116, direito civil brasileiro), a capacidade

qualifica a personalidade, determina a extensão dos direitos e obrigações de uma pessoa.

Já a incapacidade civil é a restrição legal ao exercício dos atos da vida civil. Implica no fato de que aqueles qualificados como relativamente incapazes somente poderão praticar os atos da vida civil se forem assistidos pelos seus responsáveis e que os absolutamente incapazes terão que ser representados pelos seus responsáveis. Vide o disposto no art. 3º do Código Civil:

“Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

Aqueles considerados incapazes devido à menoridade serão representados ou assistidos pelos seus pais. Conforme leciona Maria Helena Diniz:

“Os pais, detentores de poder familiar, irão representar os filhos menores de 16 anos, ou assisti-los se maiores de 16 e menores de 18 anos (CC, arts. 1.634, V, e 1.690). Se se tratar de menor, que não esteja sob o poder familiar, competirá ao tutor representa-lo até os 16 anos, nos atos da vida civil, e assisti-lo após essa idade, até que atinja a maioridade ou seja emancipado, nos atos em que for parte.”¹

No caso em foco, o titular do pedido de patente, na data do depósito do pedido, era relativamente incapaz, haja vista que ainda não possuía 18 anos de idade, idade em que cessa menoridade civil, encontrando-se a pessoa habilitada à prática de todos os atos da vida civil, conforme prescreve o art. 5º do CC. Assim, o pedido de concessão de patente teria que ser apresentado pelo menor, mas com a assistência de seus responsáveis.

Deste modo, não há ilegalidade no fato do pedido de concessão de patente encontrar-se em nome do menor, pois os atos da vida civil, quando aos enquadrados como relativamente incapazes, é praticado pelo próprio incapaz, apenas exigindo-se, no caso de atos praticados por maiores de dezesseis e menores de dezoito, que os responsáveis assistam tal ato, conforme bem prescreve o art. 1.634, V, do CC:

“Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

(...)

V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

(...)”

¹ Curso de direito civil, Editora Saraiva, p. 162.

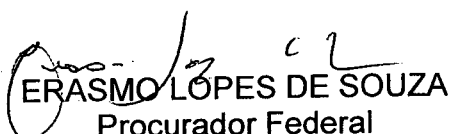
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Jurídica
Fls. 13
Prática

Para preencher tal exigência os documentos juntados aos autos seriam suficientes. Cabe anotar, entretanto, que a declaração juntada aos autos deveria ter sido assinada pelo pai e pela mãe do menor, já que não consta nos autos nenhuma informação sobre o fato do pai do menor encontrar-se afastado do exercício do poder familiar ou mesmo ter falecido.

No entanto, tendo em vista que o usuário, na presente data, já completou dezoito anos, possuindo capacidade para praticar todos os atos da vida civil, essa aparente irregularidade formal encontra-se suprida pela prática dos demais atos necessários à concessão do pedido de patente.

À vista do exposto, opino no sentido de que as normas que dispõem sobre a capacidade civil para praticar os atos necessários ao registro de patente são as previstas no Código Civil, devendo a Diretoria de Patentes ter em mira que os titulares de pedido de concessão de patentes absolutamente incapazes deverão ser representados pelos seus responsáveis e que os relativamente incapazes apenas terão que ser assistidos pelos seus responsáveis, sendo que compete aos pais, quando aos filhos menores, representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, até os dezoito anos. No caso em exame, opino no sentido de que a aparente irregularidade decorrente do fato da declaração anexada ao pedido de concessão de patente não ter sido assinada pelo pai do menor, ou de não constar nos autos informações que justifiquem tal omissão, não tem o condão de tornar nulo o pedido de concessão de patente, haja vista que o titular do pedido de patente já atingiu a maioridade civil, encontrando-se suprida a aparente irregularidade com a prática dos demais atos necessários à concessão da patente.


ERASMO LOPES DE SOUZA
Procurador Federal
Mat. SIAPE 1051086



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria**

Procuradoria Jurídica
Fls. <i>14</i>
<i>au</i>
Rubrica

Ref.: Processo/INPI/nº 4399/2006.

Em 12.02.2007.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 045/2007.

Por fim, informo que o presente segue sem a ratificação formal do Senhor Procurador-Chefe, por se encontrar este em gozo de férias.

À DIRPA.

MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Coordenação Jurídica de Consultoria
Coordenadora